



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13890.000534/2001-90
Recurso nº 139.671 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Acórdão nº 293-00.147
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CERÂMICA FORMIGRES LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.
AQUISIÇÕES DE GLP.**

As aquisições de GLP, empregado como combustível para geração de calor em fornos, não ensejam direito a crédito, uma vez que tal insumo não é consumido em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 184 a 199) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-14.910, de 14 de fevereiro de 2007, da DRJ/RPO, fls. 171 a 177, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. COMBUSTÍVEL.

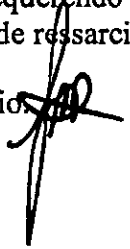
Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo as despesas com combustível.

Solicitação Indeferida

Após resumo dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de seu pedido de ressarcimento de créditos, com amparo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o recorrente insiste no seu direito ao crédito presumido de IPI oriundo das aquisições de gás liquefeito de petróleo, sob o argumento de que tal insumo é essencial para o processo produtivo que desenvolve. Lança mão da doutrina de Hugo de Brito Machado. Destaca que o GLP, sendo consumido no processo produtivo, gera crédito como qualquer outro insumo. Invoca a redação dos artigos 82, inc. I, e 393 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/1982); 147, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98, e 519 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI/2002. Cita e transcreve jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, que entende amparar sua razões recursais.

Conclui, requerendo reforma da decisão de piso, com o conseqüente total deferimento de seu pleito de ressarcimento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 184 a 199 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-14.910, de 14 de fevereiro de 2007.

A questão de fundo cinge-se em determinar se a essencialidade do GLP ao processo produtivo do Recorrente tem o condão de ensejar direito ao crédito presumido de IPI. A resposta há de ser negativa.

Com efeito, como já bem esclarecido na decisão de piso, a caracterização de determinado insumo como matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME, *stricto sensu*, depende de sua incorporação ao produto em fabricação, *ex vi* o art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, parte inicial, o que não é o caso do GLP, em se tratando do processo produtivo de produtos cerâmicos. Entretanto, a parte final do referido dispositivo alarga esse conceito. Sem perder de vista o conceito estrito – a incorporação do insumo ao produto em fabricação – o art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, também inclui entre as MP e os PI aqueles insumos que, embora não se integrem ao produto em fabricação, são consumidos no processo produtivo.

A interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de vários pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal, entre eles, o PN-CST nº 65, de 1979, já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

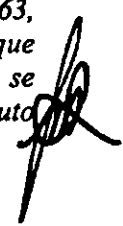
O PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando, desgastam-se no processo de fabricação do produto, em ação física recíproca, desde que o insumo não seja classificável como bem do ativo permanente.

Mesmo na definição *lata*, o GLP não se inclui entre as MP e os PI, pois não se desgasta em contato direto com o produto, posto que atua como combustível para a geração de calor em fornos de secagem.

A matéria, de tão-recorrente, já tem entendimento pacificado no âmbito do 2º CC e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, plasmado na Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CA



Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN